

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2010**  
**(Do Sr. Moreira Mendes)**

*Altera a Lei n.º 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos de transporte coletivo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte Artigo 64-A:

“Art. 64 - A. Os veículos de transporte coletivo deverão disponibilizar pelo menos um dispositivo de retenção que atenda a crianças com idade de zero a sete anos e meio, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 1º Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado no veículo com tal finalidade.

§ 2º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º O desatendimento ao disposto neste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas no artigo 168 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Cumpre salientar, em primeiro lugar, que a ideia que deu ensejo a este Projeto de Lei foi resultante das discussões ocorridas durante a 5ª edição do Câmara Mirim. Na ocasião, mais de 350 alunos do ensino fundamental de todo o Brasil aprovaram, em sessão simulada no Plenário da Casa, três Projetos de Lei. A iniciativa é louvável, vez que é assim que começa a cidadania, porque é nesta Casa que são feitas as leis que regulam e movimentam o Brasil.

O projeto que previa que “todos os ônibus deverão ter cadeirinhas com cinto de segurança para crianças até cinco anos” foi de autoria da aluna Lorena Gomes Mendes Resende, com a seguinte justificativa:

*“Na maioria das vezes, em um ônibus, as crianças ficam no colo dos pais, ou até mesmo em pé. Para a própria segurança das crianças, todos os meios de transporte público devem ter cadeirinhas para as crianças.”*

Sem embargo, devemos concordar com a argumentação trazida, uma vez que a segurança das crianças deve ser observada em todos os meios de transporte, e não apenas nos automóveis particulares. Essa a razão pela qual nos levou a adotar a proposta em questão por meio deste Projeto de Lei.

Cuidamos apenas de adequar seu texto à legislação existente e de prever prazo razoável para a implementação da nova norma pelos veículos de transporte coletivo.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2010.

**Deputado MOREIRA MENDES  
PPS/RO**